



PROJETO DE LEI 10, DE 05 DE Maio DE 2023

“Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Baixa Grande do Ribeiro, estado do Piauí, tendo por objetivo o cumprimento das seguintes diretrizes:

- I. Definir os limites mínimos e máximos das dimensões de lotes e quadras: adequando a execução de loteamentos em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;
- II. Classificar os usos: definir categorias, subcategorias e grupos de atividades, com vistas a estabelecer o procedimento e atividades permitidas em cada zona, bem como condições de instalação;
- III. Determinar parâmetros de incomodidade: estabelecendo limites quanto à interferência de atividades não residenciais em relação ao uso residencial;
- IV. Impor condições de instalação dos usos: estabelecendo referências e condicionantes conforme usos e atividades não residenciais para a adequação das edificações;
- V. Determinar o Coeficiente de aproveitamento e a cota-parte de terreno por unidade: controlando as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à Infraestrutura urbana existentes e planejados;
- VI. Estipular altura máxima, recuos e taxa de ocupação: controlando a volumetria das edificações no lote e na quadra e evitar Interferências negativas na vizinhança;



- VII. Determinar a Taxa de permeabilidade mínima: promovendo a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação das áreas arborizadas públicas e privadas.

TÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 2º O potencial construtivo é calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento – CA, da zona em que se situa.

§1º O Coeficiente de Aproveitamento – CA, é a relação entre a área máxima edificável e a área do lote.

§2º O Coeficiente de Aproveitamento – CA terá valor específico para cada zona, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não serão computadas para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento:

- I. Áreas destinadas a estacionamento de veículos ou lazer e recreação, de uso comum, em edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de uso misto;
- II. Áreas, situadas ao nível do subsolo, destinadas a lazer e recreação, de uso comum em edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de uso misto;
- III. Áreas de circulação vertical coletiva;
- IV. Áreas de circulação horizontal coletiva;
- V. Reservatório de água, casa de máquinas e subestação;
- VI. Compartimentos destinados a depósitos de lixo;
- VII. Guarita de até 6 (seis) metros quadrados;
- VIII. Áreas de jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 60cm (sessenta) centímetros de projeção;
- IX. Pergolados e caramanchões vazados;
- X. Marquises e beirais contados da fachada da edificação até 1(um) metro de proteção.

Art. 4º A taxa de ocupação – TO, indica a área máxima de construção, em projeção horizontal, que pode ser ocupada em relação a área do terreno.



§1º Não são computados para o cálculo de Taxa de Ocupação

- I. Pergolados e caramanchões vazados.
- II. Marquises e beirais contados da fachada da edificação até 1 (um) metro de projeção;
- III. Jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 60 centímetros de projeção.

Art. 5º O gabarito de cada edificação dependerá da zona em que se situar, observados os valores máximos a serem estabelecidos em ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Entende-se como gabarito o número total de pavimentos da edificação, não se computando no gabarito os pavimentos construídos abaixo do nível da rua e os acima do nível da rua destinados exclusivamente para garagem, considerando o seguinte:

- I. Em todas as zonas será observado o limite de dois pavimentos acima do nível da rua exclusivamente para garagem.

§2º Para efeito da definição do gabarito de uma edificação, o pé-direito máximo de um pavimento perfaz 4,80m.

§3º Entende-se como primeiro pavimento aquele que, no projeto, apresentar piso compreendido entre as cotas de 1 (um) metro acima ou abaixo do nível do meio-fio da calçada, medido no ponto médio da testada do lote.

Art. 6º Será permitida a ocupação dos terraços acima do último pavimento do gabarito máximo estabelecido para a zona, desde que respeitados os seguintes critérios:

- I. Não serem unidades autônomas.
- II. Terem área coberta, fechada ou não, ocupando até 45% da área do piso e paredes laterais na divisa com altura mínima de 1 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 7º Considera-se Taxa de Permeabilização – TP, a área verde, descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

§1º Serão admitidos na área permeável, além da vegetação, brita e pisos intercalados com grama.

§2º Será dispensada a taxa prevista neste artigo diante da comprovação, por meio de parecer técnico, que indique o aconselhamento e a efetiva permeabilização do terreno.



Art. 8º Considera-se afastamento a distância entre a edificação e as linhas divisórias do lote onde se situam, podendo ser frontal, lateral ou de fundos, quando estas linhas divisórias são, respectivamente, a testada, os lados e os fundos dos lotes.

§1º Os afastamentos mínimos terão valores específicos para cada zona, conforme o ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal nos casos concreto.

§2º Com exceção dos afastamentos de cursos d'água e faixas de domínio, poderão ser projetados sobre os afastamentos:

- I. Marquises e beirais com largura máxima de 1 (um) metro;
- II. Brises e floreiras com largura máxima de 1 (um) metro;
- III. Coberturas sobre o acesso de pedestre, do final da calçada à construção, com largura máxima de 2 (dois) metros e estrutura independente à do edifício.

§3º Sobre os afastamentos laterais poderá se projetar a estrutura do edifício

§4º Ao longo das águas correntes, dormentes e canalizadas, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, nos termos do inciso III do 4º da Lei Federal no 6.766/79.

§5º A área não edificável, quando pertencente a um terreno, só poderá ser cercada com alambrado e/ou cerca viva e ser usada como área verde, jardim, horta ou pomar.

§6º Nas edificações ao longo da faixa não edificável, de cada lado das faixas de domínio, conforme determinação dos órgãos competentes, na forma da Lei.

§7º Nas edificações ao longo de redes de alta tensão, deverá ser observada a reserva de faixa não edificável de cada lado do eixo da rede, conforme determinação dos órgãos competentes, na forma da Lei.

§8º Em áreas antropicamente consolidadas, os afastamentos, os afastamentos previstos poderão ser alterados com base em análise circunstancial e deliberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§9º Edificações em áreas antropicamente consolidadas, pendentes de regularização na data da publicação desta Lei, serão submetidas à análise e parecer deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e gestão hídrica com observação da legislação da legislação correspondente e pareceres de técnico devidamente habilitado.



§10 O município instituirá programa de utilização pública de lotes localizados em áreas urbanas não edificáveis, visando ao interesse público de preservação ambiental e ao ressarcimento dos respectivos proprietários.

Seção II

Das áreas de Estacionamento

Art. 9º As áreas de estacionamento de veículos de passeio atenderão aos seguintes requisitos:

- I. Nas edificações e uso residencial unifamiliar, com área acima de 70 (setenta) metros quadrados, será exigida uma vaga por unidade;
- II. Nas edificações de uso residencial multifamiliar com área total construída de até 70 (setenta) metros quadrados por unidade residencial, serão exigidas vagas para 70% das unidades e, para as demais edificações multifamiliares, uma vaga por unidade;
- III. Nas edificações comerciais e de serviços será exigida 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados ou fração, de áreas construída;
- IV. Nos estabelecimentos de ensino superior será exigida 1 (uma) vaga para cada 70 (setenta) metros quadrados ou fração, de área construída;
- V. Nos templos religiosos, cinemas, teatros, auditórios e similares, será exigida 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados, ou fração, de área construída de salão destinado ao público, coberta ou não;
- VI. Nos estabelecimentos destinados a restaurantes e casas de festas, será exigida uma vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados, ou fração, de área construída de salão destinado ao público, coberta ou não;
- VII. Nos demais estabelecimentos de ensino, será exigida uma vaga para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, ou fração, de área construída;
- VIII. Nos demais estabelecimentos de saúde, sem serviço de internação, será exigida 1 (uma) vaga para cada 70 (setenta) metros quadrados ou fração;
- IX. Nos estabelecimentos de hotelaria, será exigida 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) apartamentos ou fração;
- X. Nos estabelecimentos institucionais públicos será exigida 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados ou fração, de área construída;
- XI. Nos estabelecimentos destinados a shows e demais atividades similares será exigida uma vaga para cada 30 (trinta) metros quadrados ou fração, de área coberta ou não, destinada ao público;
- XII. Nos estabelecimentos destinados a comércio atacadista e indústria, deverá ser prevista área interna para carga e descarga; e



XIII. Empreendimentos que gerarem impacto, principalmente no trânsito, estarão sujeitos à análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para definição das áreas destinadas a estacionamento.

Art. 10 A utilização das áreas de estacionamento para outras finalidades estará condicionada a alteração no uso da edificação, que terá o número de vagas compatível com o que define a Lei para o novo uso, dependendo ainda de autorização da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.

§1º As vagas relativas às unidades habitacionais deverão estar vinculadas a elas, não podendo ser comercializadas separadamente;

§2º As vagas exigidas deverão ser independentes entre si, não se admitindo a previsão de vagas nas áreas de circulação e acesso, e cada vaga deverá ter dimensão mínima de 2,30m por 4,50m, livres de colunas ou qualquer obstáculo e poderá ser coberta ou descoberta.

§3º As vagas de uma mesma unidade habitacional não precisarão ter acessos independentes;

§4º O número e as dimensões de vagas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência deverão estar de acordo com o estabelecido pela NBR 9050/2004;

§5º As edificações serão isentas da reserva de espaço para estacionamento quando, por Lei específica, for vedado o trânsito de veículos no logradouro ou for proibida a construção de garagem para estacionamento de veículos.

§6º Nas edificações de uso misto o cálculo do número de vagas será feito separadamente em função dos diferentes usos.

§7º O número de vagas exigidas para a os estabelecimentos que não se enquadrarem entre os acima descritos será definido, conforme caso concreto, pela de Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

§8º Não serão consideradas, para cálculo do número de vagas de estacionamento, as áreas relacionadas no artigo 3º desta Lei.

Seção III

Dos usos das atividades



Art. 11 Os usos do solo serão classificados em Permitidos (Pe) e Proibidos (Pr), segundo a zona em que se situarem:

§1º Permitidos/Pe: usos ou atividades claramente compatíveis com a finalidade urbanística da zona em questão

§2º Proibidos/Pr: usos e atividades incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona.

§3º A distribuição dos usos permitidos por zona será estabelecida em ato conjunto dos titulares das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.

Art. 12 O uso proibido será tolerado em determinada zona, desde que:

- I. Já esteja instalado com autorização formal da autoridade municipal; e
- II. Tenha sido objeto de concessão de licença anterior a esta Lei.

Parágrafo único: O imóvel em que se observar o uso proibido não poderá ser substituído por qualquer outro uso proibido para a zona em que está situado.

Art. 13 Ficarão sujeitos a licenciamento específico a instalação, a ampliação ou o funcionamento de empreendimentos de impacto ambiental e/ou empreendimentos de impacto urbano

§1º Serão considerados de impacto os empreendimentos públicos ou privados que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa, oferecendo risco à segurança ou à saúde das pessoas ou provocando danos ao meio ambiente;

§2º Os empreendimentos de impacto urbano dependerão de licenciamento municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação;

§3º A instalação, a construção, a ampliação ou o funcionamento de empreendimentos de impacto ambiental dependerão de licenciamento municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvidas as Secretarias Municipais das áreas e afins, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

§4º Serão considerados empreendimentos de impacto urbano:



- I. Projetos exclusivamente residenciais com área superior a 3.000 (três mil) metros quadrados, excluídas deste valor todas as áreas relacionadas no art. 3º desta Lei
- II. Qualquer outro tipo de projeto (uso misto, comercial, institucional ou industrial) com área construída superior a 1.000 (mil) metros quadrados, excluídas deste valor, todas as áreas relacionadas no art. 3º desta Lei;
- III. Edificação ou equipamento com capacidade de reunir mais de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente;
- IV. Empreendimentos que causarem modificações estruturais do sistema viário;
- V. Projetos de parcelamento do solo;
- VI. Aqueles que ocuparem mais de uma quadra ou quarteirão urbano.

§5º Serão considerados empreendimentos de impacto ambiental:

- I. O empreendimento sujeito à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nos termos das Legislações Federal, estadual ou Municipal em vigor;
- II. Projeto exclusivamente residencial e/ou misto que tiver 80% (oitenta por cento);
- III. Qualquer outro tipo de projeto (uso misto, comercial, institucional ou industrial) com área construída igual ou maior que 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

§6º Serão considerados empreendimentos de impacto os seguintes equipamentos urbanos, independente da área construída ou metragem do terreno:

- I. Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- II. Estações e subestações de serviços de energia e de tratamento de água e de efluentes;
- III. Autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- IV. Cemitérios e necrotérios;
- V. Matadouros e abatedouros;
- VI. Presídios, quartéis e corpo de bombeiros;
- VII. Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.

§7º Serão considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades geradoras de incômodo, independentemente da área construída ou metragem do terreno:

- I. Potencialmente geradoras de ruídos;
- II. Potencialmente geradoras de poluição atmosférica;
- III. Que envolvam riscos de segurança e danos à saúde e ao meio ambiente;



- IV. Potencialmente geradoras de resíduos líquidos e sólidos com exigências sanitárias;
- V. Potencialmente geradoras de vibração;
- VI. Potencialmente geradoras de tráfego, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Obras.

§8º Os licenciamentos a que se refere o *caput* deste artigo dependem de prévia elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança – RIV e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA contendo análise do impacto do empreendimento na vizinhança e as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos.

§9º A concessão de “Habite-se” para os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo fica condicionada à declaração da Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, ou de outro órgão competente de que foram cumpridas condicionantes ou medidas compensatórias e elas impostas, quando for o caso.

Subseção IV

Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 14 Os usos e atividades, segundo o grau de incômodo, serão classificados em:

- I. Não incômodos
- II. Incômodos

Art. 15 Serão considerados não incômodos quaisquer usos que não excedam nenhum dos padrões básicos de incômodo estabelecidos pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

Art. 16 Serão considerados incômodos quaisquer usos que causarem impacto urbanístico e que estarão sujeitos a controle por parte do Poder Executivo, por apresentarem níveis de incômodo quanto às formas de poluição citadas o art. 18 desta Lei.

Art. 17 Para fins de análise do grau de incômodo, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. Poluição sonora: atividades que apresentarem conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro produzido aos estabelecimentos localizados no entorno próximo, por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares ou trabalharem como animais e/ou concentrarem pessoas;
- II. Poluição atmosférica: estabelecimentos que utilizarem combustíveis nos processos de produção e/ou que lançarem material particulado inerte na atmosfera, acima do admissível pelas legislações pertinentes;



- III. Poluição por resíduos líquidos: estabelecimentos que produzirem efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocarem poluição no lençol freático;
- IV. Poluição por resíduos sólidos: estabelecimentos que produzirem resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V. Vibração: estabelecimentos que utilizarem máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível nos limites da propriedade;
- VI. Periculosidade: atividades que apresentarem risco ao meio ambiente e causarem danos à saúde, em caso de acidente, ou que comercializarem, utilizarem ou estocarem materiais perigosos, compreendendo explosivos, GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas técnicas que tratam do assunto.

Art. 18 Os usos e atividades comerciais, industriais e de serviços localizados nas zonas predominantemente residenciais ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incômodo e ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

Parágrafo único: As atividades classificadas como incômodas somente serão licenciadas após as adequações exigidas, inclusive em relação ao cumprimento das medidas mitigadoras.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 19 Sem prejuízo das regulamentações definidas pela legislação federal e estadual, em especial a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento do solo para fins urbanos obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º O parcelamento do solo urbano por qualquer das modalidades previstas nesta Lei somente poderá ser realizado mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo municipal regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos administrativos necessários para o licenciamento dos parcelamentos do solo urbano.

§ 3º O projeto de parcelamento, independente da modalidade, deve ser realizado por arquiteto ou engenheiro agrimensor legalmente habilitado e registrado no seu respectivo conselho profissional.



§4º Nos pedidos de alterações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

§5º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel titulado em sua totalidade.

Art. 20 Os projetos de parcelamento do solo urbano, após sua aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão ser submetidos ao Registro de Imóveis dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§1º A partir da Inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos.

§2º A licença para construção, nos lotes resultantes de parcelamento do solo, somente será expedida mediante a prova de Inscrição no Registro de Imóveis.

§3º O prazo para que um projeto de parcelamento do solo seja aprovado ou rejeitado será de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data de aceitação do protocolo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º O prazo para que as obras executadas de um parcelamento do solo sejam aceitas ou recusadas será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da data de protocolo da solicitação de vistoria pelo empreendedor.

§5º Transcorridos os prazos sem a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

Art. 21 É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento, desmembramento ou fracionamento não registrados, cabendo à Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, no descumprimento desta determinação, promover notificação ao empreendedor, cumprindo as penalidades subseqüentes determinadas em lei.

Art. 22 Considera-se empreendedor', para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela Implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser:

- a) O proprietário do imóvel a ser parcelado;
- b) O promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário; ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do promissário



comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

- c) O ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de Interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;
- d) A Pessoa física ou Jurídica contratada pelo proprietário do Imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do Imóvel no competente registro de Imóveis;
- e) A cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela Implantação do parcelamento.

Art. 23 Sem prejuízo das proibições definidas pela legislação federal e estadual, não será permitido o parcelamento do solo em:

- I. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sancionados;
- III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. Áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 24 Todo parcelamento deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana, mediante conexão com o sistema viário existente e com as redes dos serviços públicos existentes e projetados, e submetido às diretrizes da municipalidade, através dos seus órgãos competentes.

Art. 25 O parcelamento do solo deve ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de propriedade de terceiros, sendo o empreendedor o responsável por estes danos.

Parágrafo único. O parcelamento do solo não pode, salvo por iniciativa do Poder Executivo municipal, implicar na desapropriação ou recuos adicionais em relação aos Imóveis próximos.



Do loteamento

Art. 26 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o empreendedor deverá consultar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as diretrizes específicas de parcelamento para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I. As divisas da gleba a ser loteada;
- II. As curvas de nível à distância adequada;
- III. A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV. A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- VII. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VIII. As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 27 O empreendedor, orientado pelas diretrizes específicas de parcelamento de que trata o artigo 33, apresentará o projeto de loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras ao órgão municipal competente.

§1º O projeto referido no caput deverá estar em pleno atendimento às diretrizes específicas de parcelamento e de acordo com todas as exigências desta Lei.

§2º O cronograma de execução de obras, referido no caput, deverá priorizar a execução das obras de drenagem, de esgotamento sanitário e do sistema viário, garantindo a continuidade viária.

§3º A aprovação do projeto ficará condicionada à apresentação, pelo empreendedor, de comprovação de que a implantação dos acessos, das redes de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, coleta pluvial e esgoto sanitário é possível, tendo em vista as redes de infraestrutura básica existentes no local.

§4º Quando as redes de Infraestrutura básica existentes não atenderem às exigências do novo loteamento, caberá ao empreendedor a responsabilidade implementá-las.



Art. 28 Todo loteamento deve ser, obrigatoriamente, Integrado à estrutura urbana, mediante conexão com o sistema viário e com as redes dos serviços públicos existentes.

Parágrafo único: Onde não houver Indicação oficial de traçado urbano ou indicativo de continuidade viária, em vazios ou glebas urbanas, em especial as localizadas na Macrozona de Urbanização Específica, deverá ser indicado o traçado viário básico na certidão de diretrizes específicas de parcelamento, com o tipo de via necessário para viabilizar o empreendimento ou modelo de arreamento para ser aprovado com foco na continuidade viária e na hierarquização das vias.

Art. 29 É de responsabilidade do empreendedor a execução, nas condições definidas nesta Lei:

- I. Das vias de circulação do loteamento, inclusive sua arborização, meio-fio e pavimentação e calçada acessíveis;
- II. Da demarcação dos lotes, das quadras e demais logradouros públicos;
- III. Das obras de drenagem de águas pluviais urbanas e de rede coletora de esgotamento sanitário;
- IV. Das obras necessárias de iluminação pública e abastecimento de energia elétrica;
- V. Das obras necessárias ao abastecimento de água potável.

Art. 30 Após a aprovação do loteamento e o pagamento de todas as taxas, o empreendedor deve assinar Termo de Recebimento e Aceitação das condições estabelecidas, contendo:

- I. Indicação da garantia adotada nos termos do artigo 38;
- II. Designação das áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos;
- III. Indicação minuciosa das obras a serem executadas e seu cronograma de execução respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV. Demais obrigações estipuladas no processo.

§1º Assinado o Termo de Recebimento e Aceitação será encaminhado para a Secretaria de Infraestrutura e Obras, Juntamente com a respectiva Licença de Execução que providenciará a emissão do decreto municipal;

§2º O empreendedor tem 30 (trinta) dias úteis para entregar ao Poder Público Executivo municipal o instrumento de doação das áreas de domínio público, bem como apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o incorporador ou proprietário cumpriu todos os requisitos legais.



§3º O loteamento poderá ser executado em partes, desde que expressamente previsto no cronograma de execução e que o projeto de controle de impactos na drenagem contemple também sua execução, por etapas.

Art. 31 Concluídas as obras; após a vistoria, a Secretaria de Infraestrutura e Obras competente expedirá um laudo de vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais e as relativas ao licenciamento ambiental, será expedido um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços.

Parágrafo único: O Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis, para o cancelamento da garantia estabelecida.

Art. 32 O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

- I. Por decisão judicial;
- II. A requerimento do empreendedor, com anuência do Poder Público Executivo municipal.
- III. A requerimento do empreendedor e de todos os adquirentes de lotes, com anuência do Poder Público Executivo municipal.

Seção II

Do desmembramento

Art. 33 Todo terreno resultante de desmembramento deve ter confrontação com via pública salvo aqueles desmembrados na condição de serem remembrados ao terreno adjacente.

Art. 34 São admitidas operações conjuntas de desmembramento/remembramento e remembramento/desmembramento entre glebas e lotes adjacentes, no mesmo processo administrativo.

Art. 35 Para a aprovação de projeto de desmembramento, o empreendedor apresentará requerimento acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I. A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II. A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III. A indicação da divisão de lotes pretendida na área.



Seção III

Do fracionamento

Art. 36 O fracionamento poderá ser adotado nas seguintes situações:

- I. Quando ocorrer em gleba com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) que tenha origem em loteamento que comprovadamente tenha doado área pública para equipamentos comunitários.
- II. Na divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:
 - a) Dissolução de casamento;
 - b) Inventário por morte;
 - c) Dissolução de sociedade.

Art. 37 Nos projetos de fracionamento, todos os lotes devem ter confrontação para a via pública e dimensões conforme os requisitos urbanísticos gerais e definidos para a zona.

Seção IV

Do loteamento de acesso controlado

Art. 38 Os loteamentos de acesso controlado deverão:

- I. Garantir que o controle de acesso, total ou parcial do loteamento, não obstrua ou interfira no trânsito das vias que façam parte do sistema viário principal;
- II. Assegurar que a totalidade dos terrenos de domínio do Município destinados às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos, exigidos pela legislação vigente, fiquem externa à área com controle de acesso;
- III. Executar fechamentos na altura máxima de 05 (cinco) metros e garantir permeabilidade visual ao menos nas ruas internas que tangenciarem vias públicas, paralelamente ou concorrentemente;

Art. 39 O requerimento de permissão para cercamento e/ou controle de acesso do loteamento, que será formulado ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá determinar a instauração do competente procedimento administrativo, deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

- I. Planta do loteamento com identificação do perímetro que será controlado, de suas divisas e confrontantes, das áreas públicas, de todos os lotes e a



- Indicação do elemento de controle do acesso de veículos e pedestres, nos moldes do projeto urbanístico do loteamento;
- II. Memorial descritivo do perímetro da(s) área(s) a ser(em) controlada(s), acompanhado de A notação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável;
 - III. Indicação dos pontos e mecanismos de controle de acesso;
 - IV. Projeto arquitetônico dos portais; da guarita e dos pontos de controle de acesso, assinado pelo representante legal da entidade jurídico representante dos proprietários de Imóveis da área de acesso controlado e pelo responsável técnico pelo projeto;

Art. 40. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise do procedimento administrativo para permissão de controle de acesso, contados do primeiro dia útil seguinte à data do protocolo.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apontará as medidas corretivas, aproveitando-se os atos praticados, mediante complementação ou aditamento do empreendedor, a fim de permitir a revisão da análise;

§2º Havendo parecer pelo indeferimento do pedido da permissão do controle de acesso ao loteamento, o ato deverá ser motivado e fundamentado de acordo com razões técnicas e legais.

§3º Caso aprovado, promover-se-á a confecção e a outorga de Termo de Permissão e compromisso editando-se o respectivo Decreto homologatório.

§4º Na contagem do prazo previsto no caput, não serão considerados os períodos sob responsabilidade do empreendedor, para atendimento de eventuais exigências técnicas.

Art. 41 O controle do acesso será permitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente por meio da outorga de Termo de Permissão e Compromisso, firmado pela sua autoridade máxima.

Art. 42 Havendo Interesse público, o Termo de Permissão e Compromisso poderá ser revogado, ou revisado em virtude de superveniente razão técnica, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente justificado, sem implicar em qualquer ressarcimento ou gerar indenização, seja a que título for, garantindo-se prazo não inferior a 90 (noventa) dias a fim de permitir a transição e readequações.

Art. 43 Os requisitos urbanísticos e os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem observados para edificações nos loteamentos deverão atender às exigências



definidas por esta Lei, no que couber, especialmente no que se refere à zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Parágrafo único: A outorga do Termo de Permissão e Compromisso não altera ou dá poderes à entidade permissionária para alterar quaisquer normas ou restrições legais aplicáveis às áreas públicas, às edificações nos lotes, bem como o memorial descritivo do respectivo loteamento registrado em cartório.

Art. 44 O Poder Público municipal, por meio dos órgãos competentes, notificará a quem tenha promovido controle de acesso a loteamentos sem o devido Termo de Permissão e Compromisso para adequação aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Exaurido o prazo estabelecido no caput, o controle de acesso será considerado ilegal e o Poder Público municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município, ingressará com as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, para seu desfazimento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45 As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são porções territoriais a serem protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Parágrafo único: Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) contidas nas ZPA, o regime de proteção a ser aplicado é o previsto nas legislações estadual e federal.

Seção I

Da Delimitação das Zonas de Preservação Ambiental

Art. 46 Considera-se Zona de Preservação Ambiental para efeitos desta Lei:

- I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene, intermitente ou efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 50 (cinquenta) metros, independentemente da largura dos cursos d'água;



- II. As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;
- III. As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV. As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V. As encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI. As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

§1ª integração, ainda, as ZPA, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, as áreas cobertas por vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I. Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II. Proteger veredas;
- III. Proteger várzeas;
- IV. Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V. Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI. Formar faixas de proteção ao longo de vias;
- VII. Assegurar condições de bem-estar público.

§2º Somente poderão ser instalados empreendimento ou atividades nas ZPA, os que são considerados, como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo Impacto ambiental fixados nesta Lei.

§3º São consideradas atividades eventuais ou de baixo Impacto ambiental:

- I. Abertura de pequenas vias de acesso Interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agrofloresta sustentável;
- II. Implantação de Instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, quando couber;
- III. Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- IV. Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;



- V. Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades tradicionais e outras populações extrativistas, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- VI. Construção e manutenção de cercas na propriedade;
- VII. Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- VIII. Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- IX. Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- X. Exploração agrofloresta e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- XI. Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato da Secretaria de Meio Ambiente.

§5º Os empreendimentos ou atividades de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser instalados em áreas sem risco de desastres, sejam estes naturais ou antrópicos, devidamente declaradas pelos órgãos ambientais municipais competentes.

Seção II

Do Regime de Proteção das Zonas de Preservação Ambiental

Art. 46 A vegetação situada nas Zonas de Preservação Ambiental deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

§1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Zona de Preservação Ambiental, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§2º A obrigação prevista no §1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do Imóvel.

§3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após a data de aprovação desta Lei, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no §1º.



§4º Admite-se a exploração econômica das Zonas de Preservação Ambiental mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão municipal competente, de acordo com as modalidades previstas no art. 62.

§5º obrigatória a suspensão imediata das atividades em áreas de Zona de Preservação Ambiental desmatada irregularmente após a data de aprovação desta Lei.

§6º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o §5º deste artigo, o processo de recomposição da Zona de preservação Ambiental em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 47 A intervenção ou a supressão de vegetação em Zona de Preservação Ambiental somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§1º A supressão de vegetação protetora de nascentes, de rios efêmeros ou de rios Intermitentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§2º A Intervenção ou a supressão de vegetação em Zona de Preservação Ambiental poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica esteja comprovadamente comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas tangenciadas por Zonas de Ocupação Restrita, Zonas de Ocupação Consolidada e Zonas de Ocupação em Desenvolvimento ocupadas por população de baixa renda.

§3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação, além das previstas nesta Lei.

Art. 48 permitido o acesso de pessoas e animais às Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 49 Em porções das ZPA com inclinação entre 25º e 45º serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e Interesse social.



Art. 50 No manejo da vegetação das Zonas de Preservação Ambiental, serão adotadas práticas de exploração para consumo na propriedade e/ou manejo sustentável para exploração com propósito comercial.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se como manejo sustentável a administração para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

Art. 51 É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devem-se observar:

- I. Os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II. A época de maturação dos frutos e sementes;
- III. Técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 52 O manejo sustentável da vegetação das Zonas de Preservação Ambiental com propósito comercial depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deverá atender às seguintes diretrizes e orientações:

- I. Não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação da área;
- II. Assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III. Conduzir o manejo de espécies exóticas com adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 53 Os recursos oriundos de compensações ambientais somente poderão ser aplicados nas Zonas de Preservação Ambiental.

Seção III

Do controle do Desmatamento

Art. 54 Os órgãos ambientais municipais competentes, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverão embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.



§1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§2º Também deverão disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§3º Os órgãos ambientais municipais competentes, poderão, a qualquer tempo, solicitar ou fornecer, em mútua colaboração, das autoridades federais informações necessárias ao processo fiscalizatório.

§4º A pedido do Interessado, o órgão diretamente responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 O processo administrativo referente a obras em geral, principalmente quanto a aprovação de projetos e licenciamento de construções, será regulamentado pelo Executivo Municipal e observadas as seguintes normas gerais:

- I. Publicação e divulgação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e de sistema viário vigentes na data de sua expedição;
- II. Instituição de expediente administrativo para o procedimento, expedição e registros dos seguintes atos:
 - a) análise de viabilidade da Implantação do empreendimento em consonância com o estabelecido nesta Lei, vigente em cada zona ou área especial da situação da gleba ou lote de terreno onde se pretenda construir;
 - b) aprovação do projeto e licenciamento da construção ou empreendimento;
 - c) vistoria da construção ou empreendimento e concessão do "habite-se".

Art. 56 As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto neste artigo às obras cujo início ficar, comprovadamente, na dependência de ação judicial para retomada do imóvel ou para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXA GRANDE
DO RIBEIRO

O Trabalho Continua.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

GESTÃO 2021-2024

sua regularização jurídica, desde que proposta no prazo, dentro do qual deveriam ser iniciadas, podendo ser revalidado o licenciamento de construção tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 57 Os empreendimentos regularmente instalados, que não se enquadrarem nas classes adequadas nesta lei, terão funcionamento considerado precário,

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades com uso Inadequado terão novos alvarás expedidos a título precário, não sendo permitidas ampliações, reparos gerais e modificações das edificações, ressalvadas as reformas consideradas essenciais à segurança e à higiene dos prédios, instalações e equipamentos, de acordo com projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.

Art. 58 O controle do Uso e Ocupação do Solo é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a fiscalização e aplicação dos ditames desta Lei.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, em ____ de ____ de 2023.



JOSE LUIS SOUSA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente(a),

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei nº ____/2023, tem por objetivo atualizar a legislação municipal de uso e ocupação do solo aos ditames do Art. 2º, VI da Lei Federal nº 10.257/2001 que visa efetivar a ordenação e controle do uso do solo e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

Trata-se de uma legislação municipal que estabelece regras e parâmetros para o uso do solo. É o recurso utilizado por cada município para controlar os espaços urbanos e estabelecer normas, definindo o que é ou não permitido em cada ambiente público.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo define as normas gerais para o desenvolvimento da cidade. Nela se encontram reunidos os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, com o objetivo maior de garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável.

Um município ter sua lei de uso e ocupação do solo significa dizer que ele possui uma maneira de controlar a utilização do espaço urbano e definir as atividades permitidas nela, buscando o desenvolvimento integrado com a proteção ambiental, razão pela qual se encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o referido projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, em 05 de 05 de 2023.


JOSE LUIS SOUSA

Prefeito Municipal